

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 638.750 - MT (2021/0002040-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ÉRICO RICARDO DA SILVEIRA - MT018118B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : FIRMINO CESAR DA SILVA CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de FIRMINO CESAR DA SILVA CARVALHO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Foi decretada a prisão preventiva do paciente em 24/9/2018, pela prática, em tese, da conduta tipificada no art. 121, § 2º, I, III, IV e VI, c/c § 2º-A, I do Código Penal.

A impetrante sustenta que a decisão que autoriza a realização parcial da sessão do Tribunal do Júri por meio de videoconferência, em 14/01/2021, é genérica e inidônea.

Requer, liminarmente, que seja garantida a presença do réu na audiência ou a suspensão da sessão de julgamento até o final deste *habeas corpus*. No mérito, pugna pela confirmação da liminar para que seja realizada a sessão de julgamento com a participação presencial do paciente.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível habeas

Superior Tribunal de Justiça

corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

[...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de janeiro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente